



C0070800A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 879-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 487/2015**  
**Aviso nº 560/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

**Deputado Luiz Lauro Filho**  
Presidente em exercício

**MENSAGEM N.º 487, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 560/2015 - C. Civil**

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 487

MSC. 487/2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

Brasília, 19 de novembro de 2015.



ok 00  
66

EM nº 00095/2015 MRE

*Urgente*

Brasília, 13 de Março de 2015

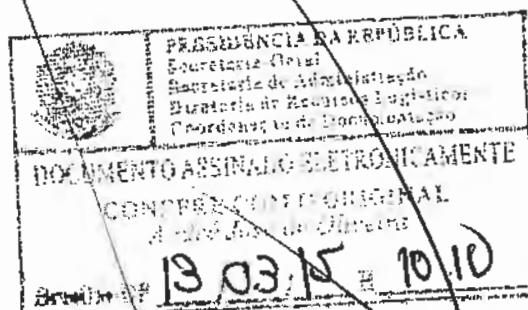
66

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília no dia 6 de agosto de 2014.

2. A assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.
3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese*

E CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 29 de Novembro de 2014

*Lucas Souza*

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

*Rafael Santos Gorla*  
Chefe, interino, da DAI

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO IÊMEN**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Iêmen  
(doravante denominadas "Partes"),

Com vistas a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre as Partes;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum, e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo I**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

### **Artigo II**

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

### **Artigo III**

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos.
2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.
3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais, conforme acordado por meio de Programas Executivos.
4. De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

### **Artigo IV**

1. As Partes deverão convocar reuniões periódicas, a fim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como:
  - a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
  - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
  - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
  - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

### **Artigo V**

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

## Artigo VI

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte deverá fornecer ao pessoal da outra Parte o necessário apoio logístico, relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos Programas Executivos.

## Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis por cada Parte, solicitados por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços similares, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

## **Artigo VIII**

O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

## **Artigo IX**

1. Os bens, automóveis e equipamentos eventualmente importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e acordados pelas Partes nos Programas Executivos, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.
2. Ao término dos projetos, todos os bens, veículos e equipamentos que tenham sido temporariamente importados para a implementação dos projetos serão reexportados, do contrário a Parte que os forneceu deverá pagar as taxas, impostos e demais gravames que foram aplicados durante a importação.
3. No caso da importação e exportação de bens, veículos automotores e equipamentos destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens, veículos automotores e equipamentos.

## **Artigo X**

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por meio de Notas Diplomáticas, após o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para a entrada em vigor.

## **Artigo XI**

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

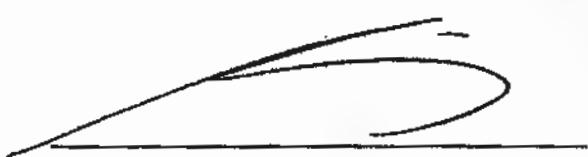
## **Artigo XII**

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática e por escrito, sua intenção de denunciá-lo com pelo menos seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, por via diplomática. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes deverão decidir conjuntamente sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução, incluindo as cooperações triangulares com outros Estados.

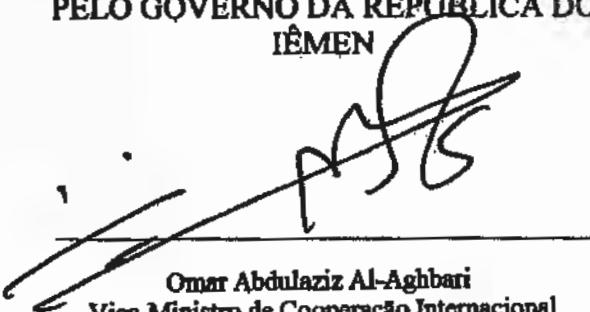
Feito em *Brasília*, em *6* de *Agosto* de 2014, em dois (2) originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



Luiz Alberto Figueiredo Machado  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO  
IÊMEN



Omar Abdulaziz Al-Aghbari  
Vice-Ministro de Cooperação Internacional

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 487, de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014. A referida Mensagem Presidencial encontra-se instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação técnica entre o Brasil e o Iêmen em diversas áreas de interesse comum. O ato internacional cria um quadro jurídico em que as partes estabelecerão ajustes complementares destinados a reger as atividades específicas de cooperação técnica nas áreas que vierem a ser identificadas como prioritárias.

O Artigo I estabelece objeto do acordo: a promoção da cooperação técnica em áreas prioritárias. O Artigo II estabelece a faculdade das Partes quanto à conclusão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais. O Artigo III contempla a cooperação técnica a ser desenvolvida por meio da elaboração de projetos específicos denominados Programas Executivos, os quais conterão: a definição das instituições coordenadoras e executoras, os insumos necessários à execução dos projetos; a eventual participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais; a forma de financiamento dos projetos pelas Partes e, inclusive, a busca de recursos junto a organismos internacionais, programas de âmbito regional e internacional e outros doadores,

O Artigo IV trata da realização de reuniões periódicas entre as Partes, as quais servirão ao debate de assuntos relacionadas aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, em especial: avaliação e definição de áreas prioritárias comuns em que seja viável a execução de cooperação técnica; definição de mecanismos e procedimentos; avaliação de resultados da implementação de projetos executados, entre outros aspectos.

O Artigo V dispõe a respeito da confidencialidade e propriedade intelectual referente aos documentos, informações e outros dados resultantes da cooperação engendrada, aplicando-se, no caso, a legislação interna de cada Parte que for aplicável à matéria.

O Artigo VI, VII e VIII regulamentam os deveres de cada uma das Partes relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação, e quanto a diversos aspectos operacionais, dentre eles: fornecer o apoio logístico necessário às equipes empregadas na cooperação, inclusive no tocante ao uso de instalações; transporte e acesso a informações essenciais para o exercício de suas funções; acomodação; facilidades de transporte; acesso à informação; concessão de vistos; vedação do exercício de atividades remuneradas; isenção temporária de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais; além da isenção de impostos sobre a renda incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou; imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo; e facilidades de repatriação em situações de crise, entre outros aspectos.

O Artigo IX contém normativa referente aos bens, veículos, materiais, equipamentos e outros itens empregados na execução de projetos de cooperação técnica desenvolvidos no âmbito do Acordo, sua eventual doação ou reexportação, bem como quanto às respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames.

Os Artigos X, XI e XII estabelecem normas de natureza adjetiva e dizem respeito à ratificação, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, emendamento e denúncia do Acordo, bem como quanto ao mecanismo de solução das controvérsias que eventualmente emerjam de sua aplicação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen constitui-se em mais um exemplo da estratégia da política externa brasileira referente à cooperação técnica internacional. Tal visão levou o País a privilegiar e firmar este tipo de acordo com nações em desenvolvimento, privilegiando o diálogo Sul-Sul, nomeadamente, com nações da África, Oriente Médio, Caribe e até da Ásia. Desta forma, o Brasil buscou modificar sua inserção no contexto internacional, apostando no multilateralismo. Além disso, vale ressaltar, essa nova modalidade de cooperação visa não apenas ao compartilhamento de conhecimento, tecnologias e técnicas, mas também de experiências e a realização de projetos e programas ligados à preservação ambiental, à agricultura de subsistência, ao desenvolvimento sustentável, ao combate à fome, às ações de cunho social e de apoio aos menos favorecidos.

Esta nova postura da política externa brasileira para a cooperação está também de acordo com as diretrivas da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que preconizam a adoção de um novo modelo de gestão da cooperação bilateral e multilateral, a qual contempla o controle, por parte dos países em desenvolvimento, dos programas de cooperação técnica implementados pelos organismos internacionais (ao invés da chamada execução direta - efetuada pelos próprios organismos internacionais, cooperantes, que detinham a responsabilidade tanto da gestão administrativo-financeira como da condução técnica dos projetos nos países beneficiados). Consolidou-se então o modelo de "Execução Nacional de Projetos", destinado a promover maior domínio e responsabilidade dos países em desenvolvimento sobre os programas de cooperação técnica, implementados em parceria com organismos integrantes do sistema das Nações Unidas.

Tal política tem sido praticada pelo Brasil desde 1987, por meio da Agência Brasileira de Cooperação, a ABC (vinculada ao Itamaraty), à qual compete promover, planejar, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar programas, projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento, em todas as áreas do conhecimento, incluindo ações correlatas no campo da capacitação para a gestão da cooperação técnica e disseminação de informações. A ABC promoveu a firma de acordos tendo por objetivo a cooperação técnica com uma série de países em desenvolvimento, tais como: Guiné, Mauritânia, Vanuatu, Geórgia, Etiópia, Nepal, Myanmar, União da Comores, Djibuti e, ainda, com organismos internacionais, como é o caso da Secretaria-Geral Ibero-Americana, da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, e da Comunidade do Caribe (CARICOM).

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014, que ora consideramos, foi celebrado segundo os moldes dos demais acordos de cooperação técnica firmados pelo Brasil, acima citados. Nesse sentido, o ato em apreço atende aos requisitos essências, formais e materiais, da espécie e, assim, institui um quadro jurídico no âmbito do qual serão desenvolvidas as atividades de cooperação técnica pretendida, nos termos de futuras avenças e ajustes complementares que, por sua vez, contemplarão os programas e projetos executivos de cooperação.

A cooperação técnica entre o Brasil e o Iêmen apresenta significativo potencial e deve proporcionar o desenvolvimento de profícua cooperação, tanto em temas essencialmente relacionados ao conhecimento e à tecnologia como, e principalmente, em assuntos relacionados à cooperação com reflexos diretos nas áreas sociais, tais como educação e saúde, combate à pobreza e à fome, e

promoção do desenvolvimento sustentável.

O Acordo em apreço, seguindo o padrão dos atos da espécie, delega aos ajustes complementares, por ele denominados Programas Executivos, a regulamentação das atividades de cooperação técnica, de modo a compatibilizar todos os fatores e elementos envolvidos com o tipo de projeto de cooperação que se pretende desenvolver, em cada caso concreto. Nos Programas Executivos são definidos aspectos como: a definição e finalidade dos projetos; as instituições coordenadoras e executoras; a eventual participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais; e, também, a forma de financiamento dos projetos.

O texto estabelece, ainda, um sistema de acompanhamento dos projetos, por meio de reuniões periódicas, nas quais Representantes das Partes poderão: definir áreas prioritárias comuns para a execução de cooperação técnica; definir mecanismos e procedimentos a serem adotados; analisar e aprovar a execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica, bem como avaliar seus resultados. Por fim, o instrumento estabelece e regulamenta aspectos operacionais relacionados às condições de atuação das pessoas envolvidas nas atividades de cooperação, bem como quanto ao uso de bens, materiais, equipamentos e veículos.

Em conclusão, parece-nos que o acordo em epígrafe contempla todos os elementos necessários ao alcance dos fins para os quais foi concebido, estando apto a promover o desenvolvimento dos programas e projetos da cooperação técnica, em várias áreas, entre o Brasil e o Iêmen. Merece, portanto, ser chancelado pelo Congresso Nacional

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017.**  
 (Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
 Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 487/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente em exercício; Pedro Vilela e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jair Bolsonaro, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Sérgio, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Jutahy Junior, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Thiago Peixoto, Vanderlei Macris e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
 Presidente em exercício

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;  
 XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;  
 XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;  
 XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;  
 XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....  
 .....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2011. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à consideração do Congresso Nacional de quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do Acordo em epígrafe é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Nos termos da exposição de motivos EM nº 00487/2015 MRE, a cooperação poderá incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas as Partes aprovarem. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação com os países em

desenvolvimento, em especial com os da África.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 12 artigos, seguindo os moldes de outros acordos do gênero firmados pelo Brasil.

A matéria encontra-se em tramitação concomitante nesta Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde tem parecer favorável do relator Deputado Covatti Filho (PP-RS).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Cabe esclarecer que os atos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no

planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 (Lei 13.249/2016) define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o Programa 2082 – “Política Externa” e o Objetivo 1150 – “Estruturar e consolidar a cooperação internacional, em suas diversas modalidades, por meio da coordenação entre órgãos do Governo Federal, da interlocução com entes federativos e do diálogo com a sociedade civil, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e ampliar a inserção internacional do Brasil”.

Consta da lei orçamentária para 2018 (Lei 13.587/2018) dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional - no valor de R\$ 26.727.004,00.

Dessa forma, o Projeto de Decreto Legislativo nº 879, de 2017, mostra-se compatível e adequado financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis ao acordo.

Os acordos de cooperação técnica fortalecem os laços entre as nações e possibilitam trocas de experiências que ensejam a melhoria dos procedimentos adotados nos governos participantes. O progresso técnico é o maior objetivo, no entanto, simultaneamente, se estimula o desenvolvimento social e econômico dos países envolvidos.

Além disso, o Acordo de Cooperação Técnica com o Governo da República do Iêmen será posto em prática a partir de Programas Executivos, dos quais poderão participar tanto instituições do setor público como privado, o que dará oportunidade a novos empreendimentos no país com destino ao exterior. Em um mundo globalizado, como o de hoje, essa conexão com outros países não é só desejável, mas imperativa.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 879, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 879/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Vicente Cândido, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar “(...) o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014”.

A justificativa apresentada ao Sr. Presidente da República está vazada nos seguintes termos:

*Excelentíssima Senhora Presidenta da República,  
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para  
posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de  
Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Cooperação  
Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o  
Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília no dia  
6 de agosto de 2014. 2. A assinatura do referido instrumento  
atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a*

*cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias. 3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais. 4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso , combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.*

A mensagem que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente projeto de decreto legislativo, distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do Regimento Interno) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não temos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49.

Ainda, devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

A proposição, ademais, se coaduna e observa o art. 4º da nossa

Constituição, que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

De igual sorte, não há desrespeito aos princípios que informam o ordenamento jurídico nacional, garantida, assim, a juridicidade da matéria.

Nada a opor à técnica legislativa e à redação empregadas.

Enfim, trata-se de um Acordo que beneficiará os pactuantes em suas relações, de modo a facilitar as gestões cotidianas que viabilizam as suas relações internacionais.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 879, de, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 879/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marco Maia, Osmar Serraglio, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Nilto Tatto, Pedro Cunha Lima, Pompeo de Mattos, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Zveiter e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**